RESOLUÇÃO CEE № 173/1999

FIXA NORMAS PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Artigos 29 a 31 da Lei 9394/96,

RESOLVE:

- Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.
- Art. 2º As instituições de Educação Infantil Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.
- Art. 3º A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, estabelecidas nos municípios que não tenham constituído o Sistema Municipal de Ensino, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

- Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em:
- I Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II Pré-Escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade.
- § 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a criança de zero a três anos em Creche e de quatro a seis anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de Creches e Pré-Escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 5º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º - A Educação Infantil tem por objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

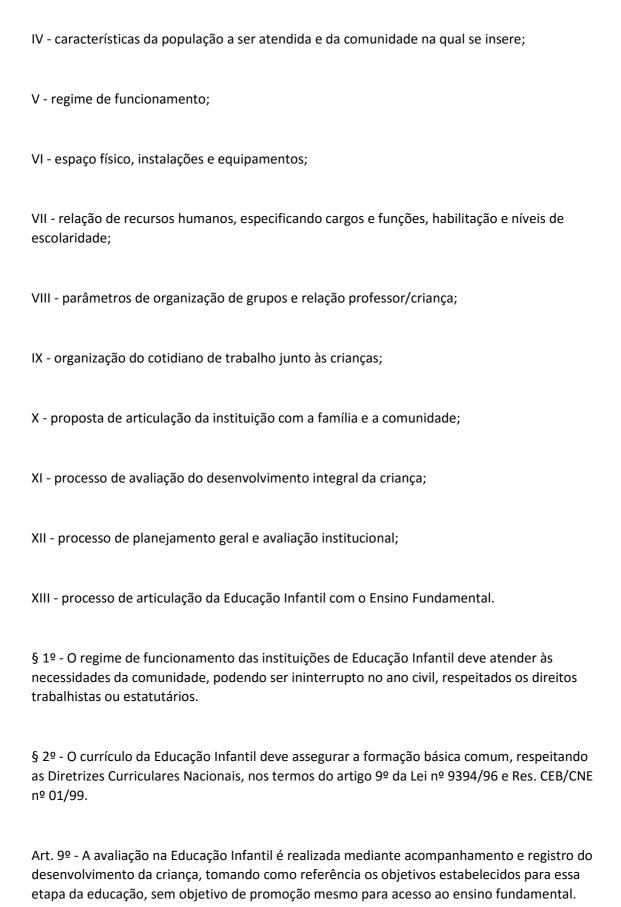
Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 7º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Art. 8º - Compete a instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I Filosofia e princípios da Educação Infantil;
- II fins e objetivos da proposta;
- III concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;



Art. 10 - Os parâmetros para a organização de grupos de crianças decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a relação professor/criança, respeitando o que orienta a legislação de ensino.

Art. 11 - A direção das instituições de Educação Infantil será exercida por profissional que atenda os pré-requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 12 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo Único - O sistema de ensino deve promover o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 13 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil podem organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 14 - Os espaços físicos devem ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços devem ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 15 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, depende de aprovação do órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deve adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

- § 2º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.
- Art. 16 Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:
- I espaços para recepção;
- II salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças;
- VII área coberta para as atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.
- Art. 17 As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.
- Art. 18 O acompanhamento do processo de autorização, aprovação e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do órgão próprio do sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Estadual de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

- Art. 19 As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, devem integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, até 19 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei n 9394/96 e Res. CEB/CNE nº 01/99.
- \S 1º Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.
- § 2º A integração será acompanhada e verificada pelo órgão próprio do Sistema de Ensino que encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.
- § 3º À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Estadual de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.
- Art. 20 Na ausência de profissional com formação exigida no art. 11, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em Educação Infantil de, no mínimo, dois anos ou curso específico na área.
- Art. 21 Ao final da Década da Educação 23 de dezembro de 2006 somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de Educação Infantil públicas ou privadas.
- § 1º Cabe ao Município e supletivamente ao Estado que apresentarem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, tomar providências no sentido de viabilizar complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.
- § 2º Em cumprimento das disposições legais, em especial do que se dispõe no inciso II, do artigo 61, da Lei nº 9394/96, o Conselho Estadual de Educação analisará as propostas de habilitação profissional do leigo em Educação infantil, em nível de Ensino Médio, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em Creches e Pré-Escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.
- Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Título V da Res. CEE 58/95 e as disposições em contrário.

Vitória, 03 de novembro de 1999.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo: Em 03/11/1999

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado de Educação

Publicada no D.O. em 07/12/99.